



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299853**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003752-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ERUNDINA CORDEIRO DA SILVA (INTERDITANDO(A)) e LUCIDALVA CORDEIRO DA SILVA (CURADOR(A)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SCHMITT CORRÊA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

### 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Agravo de Instrumento nº 2003752-72.2025.8.26.0000**

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Erundina Cordeiro da Silva e Lucidalva Cordeiro da Silva

Comarca: Mauá

**Voto nº 13.317**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.*** *Decisão de primeira instância que em razão da falta de comprovação da ordem judicial para concessão de home care, dobrou a multa diária para R\$ 1.600,00, sem limitação das astreintes. Pleito de reforma. Acolhimento em parte. Multa imposta como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação. Medida que assegura a efetivação da tutela e que, por não ser excessiva e/ou desproporcional, dada a gravidade da situação e o poder aquisitivo da agravante, deve ser mantida (R\$1.600,00 diária), embora limitada (R\$30.000,00). Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 202 (autos originais) que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Erundina Cordeiro da Silva em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, dobrou o valor da multa diária aplicada em decisão anterior, a qual passou para o valor de R\$ 1.600,00, em razão do noticiado descumprimento.

Inconformada, recorre a ré (fls. 1/13), aduzindo, em síntese, que não há que se falar em descumprimento, tendo em vista que os serviços de assistência domiciliar estão sendo prestados de acordo com o decidido por este Relator no recurso que gerou a prevenção. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e ao final pelo provimento para afastar a multa aplicada pelo suposto descumprimento da ordem judicial, ou subsidiariamente, seja limitado o valor das *astreintes*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 77/78).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 108/109).

Foi apresentada contraminuta (fls. 113/119).

A D. Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer (fls. 124/128), pelo não provimento do recurso.

Prevenção ao AI nº 2364759-26.2024.8.26.0000

**É o relatório.**

De início, afasto a preliminar arguida em sede de contraminuta por falta de causa de pedir, tendo em vista que a decisão vergastada dobrou a multa aplicada para o caso de descumprimento da ordem judicial, a qual é o objeto deste recurso.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito

O recurso comporta parcial provimento.

É dos autos que a agravante está obrigada por determinação judicial a disponibilizar *home care* à agravada, conforme já vinha sendo feito antes da internação desta na UTI devido a um quadro de pneumonia que se instalou. Entretanto, mesmo com a fixação de multa diária no valor de R\$ 800,00, não comprova o efetivo cumprimento do que lhe foi imposto até a realização da perícia judicial.

Neste contexto, diante da recalcitrância da agravante, o juízo de origem entendeu por dobrar o valor da multa diária que passou a vigorar no equivalente a R\$ 1.600,00, sem estabelecer o limite.

A multa, como se sabe, é imposta como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação, portanto, trata-se de medida que assegura a efetivação da tutela, não podendo ser excessiva e/ou desproporcional, mas que deve ser apta a inibir o devedor que não observa a decisão judicial.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

*O valor de multa cominatória pode ser exigido em montante superior ao da obrigação principal. O objetivo da astreinte não é constranger o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a*

*cumprir a obrigação específica. Dessa forma, o valor da multa diária deve ser o bastante para inibir o devedor que descumpre decisão judicial, educando-o. Nesse passo, é lícito ao juiz, adotando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitar o valor da astreinte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC. Nessa medida, a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento de sua fixação em cotejo com o valor da obrigação principal. Com efeito, a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Em suma, deve-se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixada e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão. Portanto, a fim de desestimular a conduta recalcitrante do devedor em cumprir decisão judicial, é possível se exigir valor de multa cominatória superior ao montante da obrigação principal. (REsp 1.352.426GO, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015 – grifos nossos)*

No caso em apreço, dada a gravidade da situação e o poder aquisitivo da agravante, reputo que não houve excesso ou desproporcionalidade no valor da multa diária aplicada (R\$ 1.600,00), embora repute necessária sua limitação em R\$30.000,00.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

*Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a*

*análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)*

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

**SCHMITT CORRÊA**  
**Relator**